



**PARECER N°**

**391**

**/2018**

Projeto de Lei nº 253/2018

Processo nº 364/2018

Iniciativa: Vereador Elton Negrini

Assunto: Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre a matéria em apreço, a teor do que dispõe do art. 30, V, da Constituição Federal (CF) c/c art. 14, VI, a, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA).

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que esta carrega consigo obrigações que se traduzem em indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que, no caso em tela, o presente projeto de lei institui obrigações às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros e ao Executivo Municipal, tais como, obrigá-las à parada fora do ponto de ônibus para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e fazer com que esse promova campanhas para fins de conhecimento de toda a população acerca do direito ora pretendido, bem como regulamente eventual lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Ademais, obrigações aquelas que não foram previstas no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas, outrossim, direitos do particular concessionário, sendo cediço que é papel do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, eleger as condições à



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	008
Proc.	354/2018
Resp.	Caio

execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços, razão pela qual, o contrário, irradiaria nítida interferência no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de transporte coletivo.

Em suma, não resta dúvida, nessas condições, que a propositura tem o poder de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, bem como às concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, o que representa manifesta invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área do transporte.

Sob a via substancial, a proposição golpeia letalmente o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da CF, o qual veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros. E isso se dá por se tratar de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor por meio da sua atividade legiferante. Revelar-se-ia verdadeira lei de efeitos concretos!

Veja, de arremate, as precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**”. (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, (i) invade o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, (ii) viola o princípio da separação e independência dos poderes, (iii) tem o condão de desequilibrar contratos administrativos existentes celebrados entre o Município e as concessionárias de serviço público de transporte de passageiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	009
Proc.	364/2018
Resp.	Coiz

Ante o discorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 15 OUT. 2018 \_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

**Cabo Magal Verri**

**Thainara Faria**